
PROCESSO Nº 21-41 – MANDADO DE SEGURANÇA CL. 22
RIBEIRA DO AMPARO

V O T O - V I S T A

O insigne Juiz Relator, Dr. João de Melo Cruz, proferiu voto no sentido de que fosse denegada a segurança por ter considerado que a indicação de testemunhas pelo Ministério Público não acarretou qualquer prejuízo para as partes, sobretudo quando garantido o prazo para formulação da contradita através da marcação de nova data para audiência.

Pois bem. Da análise dos fólios, acresço apenas ao referido voto a fundamentação que trago nesta oportunidade.

Quanto às testemunhas, não há dúvidas de que o momento correto para a apresentação do rol é com o oferecimento da inicial, sob pena de preclusão. Entretanto, conforme informou a autoridade impetrada, o Ministério Público Eleitoral foi quem pugnou expressamente pela oitiva de testemunhas, o que foi autorizado pelo Juízo Eleitoral.

Na condição de *custos legis*, o Ministério Público pode juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, inclusive testemunhal, e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, como preconiza o artigo 83, inciso 11, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral.

Sobre o tema, já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo Preclusão. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão. Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. Custus legis. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo

PROCESSO Nº 21-41 – MANDADO DE SEGURANÇA CL. 22
RIBEIRA DO AMPARO

Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis. Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais. (ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27845 - Sítio Novo/RN, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 31/8/2009)

Dessa feita, inexistente qualquer irregularidade no arrolamento das testemunhas ouvidas pelo Juízo, visto que elas foram regularmente requeridas por quem tem legitimidade, no caso, o *Parquet* Eleitoral.

Desta forma, acompanho o voto do relator, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala de Sessões, em 06 de novembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos

Juiz